(24/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Registro de Imóveis - Pedido de providências – Inexistência da alegada omissão no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Deoclides José da Rosa* e *Irani Mesquita Rosa* em face da r. decisão (fls. 472) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 469/471), rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos contra a r. decisão (fls. 459)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006078-68.2021.8.26.0127/50001 e o código F4B672.

que havia aprovado o parecer a fls. 454/458, para não conhecer do recurso administrativo interposto contra a r. decisão (fls. 408/411) proferida pelo MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Carapicuíba/SP.

Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão teria sido omissa ao deixar de considerar o disposto no item 39.2.II, Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretendem os embargantes, mais uma vez, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, como expressamente já havia sido consignado.

Nem se alegue que o disposto no item 39.2.II, Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça não teria sido considerado. É que, a rigor, a providência trazida pela norma somente seria cabível no início do processo, sendo impertinente a alegação agora formulada pela parte, em sede recursal.

Como se vê, não há omissões ou mesmo contradições e obscuridades a sanar na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006078-68.2021.8.26.0127/50001 e o código F4B672.

consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006078-68.2021.8.26.0127/50001 e o código F4B672.

CONCLUSÃO

Em 22 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006078-68.2021.8.26.0127/50001

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006078-68.2021.8.26.0127/50001 e o código F4B67B.